



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 598/2010

DE 21 DE JANEIRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA
(NASF) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
RONDON DO PARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sancionou a seguinte Lei:

- Art. 1º.** Fica instituído o **PROGRAMA “NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF”**, no âmbito do Município de Rondon do Pará – PA, com o objetivo de ampliar a abrangência e o espaço das ações da atenção básica, bem como sua responsabilidade, apoiando a inserção da estratégia de Saúde da Família na rede de serviços e o processo de territorialização e regionalização a partir da atenção básica.
- Art. 2º.** Estabelece que o **“NUCLEO DE APOIO À SAUDE DA FAMÍLIA – NASF”**, constituído por equipe composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, atuem em parceria com os profissionais das Equipes de Saúde da Família, compartilhando as praticas em saúde nos territórios sob responsabilidade das estratégias Saúde da Família, atuando diretamente no apoio às equipes.
- Art. 3º.** O **“NUCLEO DE APOIO À SAUDE DA FAMÍLIA – NASF”** deverá ser composto por no mínimo 05 profissionais de nível superior, dentre eles:
- a) Médico Acupunturista;
 - b) Assistente Social;
 - c) Profissional de Educação Física;
 - d) Farmacêutico;
 - e) Fisioterapeuta;
 - f) Fonoaudiólogo;
 - g) Médico Ginecologista;
 - h) Médico Homeopata;
 - i) Nutricionista;
 - j) Médico Pediatra;
 - k) Psicólogo;
 - l) Médico Psiquiatra; e
 - m) Terapeuta Ocupacional.
- Art. 4º.** São ações de responsabilidade de todos os profissionais que compõem o NASF, a serem desenvolvidas em conjunto com as Equipes de Saúde da Família - ESF:

I - Identificar, em conjunto com as ESF e a comunidade, as atividades, as ações e as praticas a serem adotadas em cada uma das áreas cobertas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

II - identificar, em conjunto com as ESF e a comunidade, o público prioritário a cada uma das ações;

III - atuar, de forma integrada e planejada, nas atividades desenvolvidas pelas ESF e de Internação Domiciliar, quando estas existirem, acompanhando e atendendo a casos, de acordo com os critérios previamente estabelecidos;

IV - acolher os usuários e humanizar a atenção;

V - desenvolver coletivamente, com vistas à intersectorialidade, ações que se integrem a outras políticas sociais como: educação, esporte, cultura, trabalho, lazer, entre outras;

VI - promover a gestão integrada e a participação dos usuários nas decisões, por meio de organização participativa com os Conselhos Locais e/ou Municipais de Saúde;

VII - elaborar estratégias de comunicação para divulgação e sensibilização das atividades do NASF por meio de cartazes, jornais, informativos, faixas, folders e outros veículos de informação;

VIII - avaliar, em conjunto com as ESF e o Conselho de Saúde, o desenvolvimento e a implementação das ações e a medida de seu impacto sobre a situação de saúde, por meio de indicadores previamente estabelecidos;

IX - elaborar e divulgar material educativo e informativo nas áreas de atenção do NASF;

X - elaborar projetos terapêuticos individuais, por meio de discussões periódicas que permitam a apropriação coletiva pelas ESF e o NASF do acompanhamento dos usuários, realizando ações multiprofissionais e transdisciplinares, desenvolvendo a responsabilidade compartilhada; e

XI - desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade.

Art. 5º. As atribuições atinentes aos cargos ora criados, serão objeto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º. O processo de seleção será coordenado pela Secretaria de Saúde do Município, que poderá designar comissão, a qual deverá buscar assessoramento técnico junto aos órgãos de saúde dos governos Federal e Estadual, observado os seguintes critérios:

I - Publicação de edital convocatório com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, com ampla divulgação por meios de comunicação;

II - Realização de provas escritas e entrevistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

III - Possuir disponibilidade de tempo para exercer as atividades inerentes ao “NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF”.

Art. 7º. No processo de seleção deverá ser levado em consideração a experiência a participação dos candidatos em ações comunitárias, para fins de avaliação, assim como os demais critérios fixados em norma específica pela coordenação do processo de seleção a que se refere o artigo anterior, que observará, isoladamente ou em conjunto, as seguintes diretrizes:

I - Realização de provas dissertativas ou subjetivas;

II - Prova objetiva de múltipla escolha, contemplando o aspecto da assistência integral à família (do recém nascido ao idoso), com enfoque clínico epidemiológico;

III - Prova prática de atendimento à saúde familiar e comunitária, ou prova teórico-prática de descrição do atendimento a uma situação simulada;

IV - Análise de currículo, visando mensurar o preparo e a experiência profissional em relação às atividades do **NASF.**

V - Entrevista, onde será observado o perfil do candidato e colhidas informações quanto a:

- a) Identificação com a proposta do NASF e motivação que o seu trabalho requer;
- b) Sensibilidade para as questões sociais;
- c) Criatividade e capacidade de tomar iniciativas;
- d) Disponibilidade para dedicação do NASF;
- e) Disposição para o trabalho com a comunidade;
- f) Interesse no planejamento, organização e avaliação da atuação da equipe no tocante à melhoria de saúde local;
- g) Porque se candidatou;
- h) Expectativa frente ao trabalho;
- i) Como pretende desenvolver suas atividades no NASF;

§ 1º O período de contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo período.

§ 2º Os profissionais de Nível Superior para atendimento do referido **NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF** deverão estar habilitados para atuar na área da saúde pública.

Art. 8º. Os integrantes da equipe do **NASF** prestarão serviços de caráter eminentemente comunitário, não possuindo, pela própria natureza dos serviços, nenhum vínculo funcional ou empregatício para com o Município de Rondon do Pará, nem tampouco se constituindo atividade econômica tributável, podendo, entretanto, ser prestado na forma da **Lei Federal nº 9.790/99**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

- Art. 9º.** O atendimento às atribuições gerais e específicas de que o art. 4 desta Lei e visando atingir plenamente as finalidades do **PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF** o Município obriga-se a repassar mensalmente aos integrantes da Equipe do **NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF**, a título de incentivo financeiro, o valor que for fixado de forma individualizada em Decreto do Executivo que levará em consideração as peculiaridades profissionais de cada integrante.
- § 1º O valor do incentivo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, mediante a edição de Decreto do Executivo, conforme a disponibilidade de recursos para manutenção do **NASF**.
- § 2º Deixará de receber o incentivo financeiro o integrante da **ENASF** que for afastado em razão de não haver cumprido os compromissos e as atribuições a que se refere o **art. 4** desta lei, ou por gerar conflitos na comunidade.
- § 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer mediante prévia manifestação da comunidade e do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando ao atendimento do “**NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF**”, a firmar Termo de Convênio, Ajustes, Acordos e outros que se fizerem necessários para o desenvolvimento do mesmo, com qualquer esfera de governo, inclusive com outros Municípios.
- Art. 11.** Fica assegurado aos integrantes da Equipe do **NASF** já selecionada e que se encontra em atividade nas comunidade, a sua continuidade no Programa “**NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF**”, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 12.** O Conselho Municipal de Saúde poderá exercer, de acordo com as atribuições definidas em sua lei de criação, ampla fiscalização da execução do **NASF**.
- Art. 13.** Os recursos necessários à manutenção do incentivo financeiro de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 14.** Poderá o Município de Rondon do Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde, efetuar acréscimos individualizados ao incentivo financeiro previsto no **art. 9** desta Lei, sob forma de bônus, em razão do exercício de atividade ou tarefa acrescida em caráter excepcional, ou como prêmio, por haver contribuído plenamente para a consecução dos objetivos visados pelo Programa.

Parágrafo Único O bônus de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do incentivo financeiro mensal, o qual ficará limitado ao máximo de 05 (cinco) em cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

- Art. 15.** O PROGRAMA “NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF”, deverá, necessariamente, estar incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.
- Art. 16.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.
- Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de janeiro de 2010.

OLÁVIO SILVA ROCHA
Prefeito Municipal

MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA
*Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Gestão*